



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07294/00
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Conde - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Conde. Verificação de Cumprimento de Decisão. Torna-se insubsistente o Acórdão AC1 TC 487/2013. Determina-se o arquivamento do processo.

ACORDÃO AC1 TC 4074/2014

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade de Contratações de servidores temporários em razão de excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal de Conde–PB, realizadas nos exercícios de 1999 e 2000 (vide relações, fls. 669/678).

Aprecia-se nessa fase processual a verificação de cumprimento de decisões reiteradas desta Corte, consubstanciadas através dos Acórdãos AC2 TC 0287/2001, AC2 1268/2003 e AC1 TC 487/2013, que deliberaram no sentido de:

Acórdão AC2 TC 0287/2001 (fls. 695/696):

- **Julgar regular com ressalva** os atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público;
- **Recomendações** ao Prefeito à época para: adotar as providências para a regularização da anotação do tempo de serviço prestado pelos contratados, conforme expresso no § 9º, art. 40 da CF; repassar ao INSS o valor das contribuições indevidamente recebidas pelo Instituto Municipal, contrariando o § 13, art. 40 da CF.

Acórdão AC2 TC 1268/2003 (fls. 842/843):

1. **Declarar** o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 0287/2001;
2. **Aplicar a multa** de R\$ 812,30 ao Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro, conforme previsto no inciso VIII, do art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07294/00
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Conde - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

recolhimento voluntário da importância supra mencionada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹;

3. **Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o mesmo cumpra integralmente o disposto no Acórdão AC2 TC 0287/2001, sob pena de aplicação de nova multa, no caso de descumprimento.

Acórdão AC1 TC 487/2013 (fls. 859/862):

- 1) **Declarar** não cumprido o Acórdão AC2 TC 1268/2003;
- 2) **Assinar** prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que a atual gestora, Prefeita do Município de Conde, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, apresente a este Tribunal informações acerca de quais providências já foram adotadas quanto a:
 - a) regularização de anotação do tempo de serviço prestado pelos contratados, analisados no presente processo (fls. 669/678), conforme exposto no § 9º, art. 40 da CF;
 - b) repasse ao INSS o valor das contribuições indevidamente recebidas pelo Instituto Municipal, contrariando o § 13, art. 40 da CF;
- 3) **Aplicar multa** ao gestor, ex-Prefeito, Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro, **no valor de R\$ 1.624,60** (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por descumprimento das determinações deste Tribunal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa.

Em dois momentos os autos foram encaminhados à Corregedoria, que emitiu em 28/11/2012 e 04/06/2013 (fls. 868/869) informando que as determinações contidas nas decisões deste Tribunal não foram cumpridas.

¹ Em face de ausência do recolhimento voluntário da multa aplicada, em 30/01/2004, esta Corte encaminhou ofício à Procuradora Geral de Justiça para a propositura da ação de cobrança (fls. 848).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07294/00
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Conde - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Objetivando melhor instruir o feito, uma vez que a eiva remanescente refere-se a compensações entre o Instituto de previdência própria e o INSS, determinei citação do atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Josenildo Santiago, que não veio aos autos (fls. 873/881).

Ressalto que a última decisão desta Corte foi consoante entendimento do Ministério Público Especial, que ofertou o Parecer de fls. 854/857, opinando pela assinção de prazo ao atual gestor (a) da Prefeitura Municipal do Conde objetivando o restabelecimento integral da legalidade, nos termos do Acórdão AC2 TC 0287/2001, fls. 695/696, sob pena de aplicação de multa. Assim, considerando que nada mais foi acostado aos autos, o processo não retornou ao Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi realizada a intimação dos interessados para a sessão (fls. 884).

VOTO DO RELATOR

A matéria remanescente no processo em análise é complexa, porquanto entendo que compensações financeiras entre sistemas de previdência é seara de competência do Governo Federal, prevista na Lei nº 8.213/91². Quero dizer que, o momento de ocorrer essas compensações previdenciárias é por ocasião da concessão dos benefícios de aposentadorias, quando o órgão previdenciário ao qual o contribuinte estiver vinculado deverá solicitá-las, reciprocamente.

Ante esta constatação não vislumbro atuação deste Tribunal em permanecer determinando que os gestores do Município e do Instituto de Previdência realizem de pronto estes repasses recolhidos indevidamente dos servidores temporários.

Isto posto, voto que esta Câmara torne insubsistente o Acórdão AC1 TC 487/2013, desconstituindo as determinações ali constantes, bem como a multa aplicada e determine o arquivamento do processo.

É o voto.

² Vide artigo 94 da Lei nº 8.213/91, a qual dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07294/00
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Conde - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º **07294/00**, que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 487/2013, tendo como responsável a atual gestora, Prefeita do Município de Conde, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira;

CONSIDERANDO o Voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1. **Tornar insubsistente o Acórdão AC1 TC 487/2013**, desconstituindo as determinações ali constantes bem como a multa aplicada;
2. **Determinar o arquivamento do processo.**

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 17 de julho de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial